

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/565 DA COMISSÃO

de 25 de abril de 2016

que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva

(...)

Artigo 10.º

Características de outros contratos de derivados relativos a divisas

1. Para efeitos do anexo I, secção C, ponto 4, da Diretiva 2014/65/UE, outros contratos de derivados relativos a divisas não constituem instrumentos financeiros quando o contrato é um dos seguintes:
 - a) Um contrato à vista na aceção do nº 2 do presente artigo;
 - b) Um meio de pagamento que:
 - i) deve ser liquidado mediante entrega física por uma razão diferente da insolvência ou de outro acontecimento que determina a rescisão,
 - ii) é celebrado por, pelo menos, uma pessoa que não seja uma contraparte financeira na aceção do artigo 2º, nº 8, do Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (1),
 - iii) é celebrado a fim de facilitar o pagamento de bens, serviços ou investimentos diretos identificáveis, e
 - iv) não é negociado numa plataforma de negociação;
2. Por contrato à vista, para efeitos do nº 1, entende-se um contrato relativo ao câmbio de uma moeda por outra, nos termos do qual a entrega é prevista para o mais longo dos seguintes períodos:
 - a) Dois dias de negociação relativamente a qualquer par das grandes moedas indicadas no nº 3;
 - b) Para um dado par de moedas em que pelo menos uma delas não é uma das grandes moedas, o período mais longo de entre dois dias de negociação ou o período geralmente aceite no mercado para esse par de moedas a título de período de entrega normal;
 - c) Caso o contrato cambial dessas moedas seja utilizado com o objetivo principal de compra ou venda de um valor mobiliário ou de uma unidade de participação em organismos de investimento coletivo, o período geralmente aceite no mercado para a liquidação do valor mobiliário ou de uma unidade de participação em organismos de investimento coletivo a título de período de entrega normal ou cinco dias de negociação, prevalecendo o que for mais curto. Um contrato não deve ser considerado um contrato à vista se, independentemente das suas

condições expressas, se verificar um entendimento entre as partes no sentido de a entrega da moeda dever ser adiada e não ser realizada no prazo estabelecido no primeiro parágrafo.

3. As grandes moedas para efeitos do nº 2 apenas incluem o dólar dos Estados Unidos, o euro, o iene japonês, a libra esterlina, o dólar australiano, o franco suíço, o dólar canadiano, o dólar de Hong Kong, a coroa sueca, o dólar neozelandês, o dólar singapurense, a coroa norueguesa, o peso mexicano, a kuna croata, o lev búlgaro, a coroa checa, a coroa dinamarquesa, o forint húngaro, o zloti polaco e o leu romeno.

4. Para efeitos do nº 2, por um dia de negociação entende-se qualquer dia de negociação normal na jurisdição de ambas as moedas trocadas nos termos do contrato cambial e na jurisdição de uma terceira moeda se estiver preenchida qualquer uma das seguintes condições:

- a) O câmbio dessas moedas implica a sua conversão através dessa terceira moeda para efeitos de liquidez;
- b) O período de entrega normal para o câmbio dessas moedas referencia a jurisdição dessa terceira moeda.